

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d **Direito internacional : direito diplomático
noções e particularidades / João Victor Mendes
de Gomes e Mendonça. – Varginha, 2015.
78 slides.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Diplomacia. 2. Relações internacionais. 3.
Diplomatas – Privilégios e imunidades. I. Título.
II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG**

**CDD: 327.2
AC: 115849**



DIREITO DIPLOMÁTICO NOÇÕES E PARTICULARIDADES



CONVENÇÃO DE VIENA DE 1961

A Convenção de Viena que trata das Relações Diplomáticas, de 1961 é um documento fundamental no que se refere às relações diplomáticas travadas entre os Estados.



CONVENÇÃO DE VIENA DE 1961

Esta convenção trata-se da compilação de uma estrutura normativa originada no costume internacional e trouxe, entre muitas novidades, a consagração do princípio de que a missão diplomática deve ser entendida em seu conjunto e não isoladamente considerada na figura do embaixador.



CONVENÇÃO DE VIENA DE 1961

Deste modo a missão diplomática abrange tanto o chefe da missão, os funcionários, o pessoal técnico e de serviço.



O grupo de agentes diplomáticos acreditados em um mesmo Estado é chamado de corpo diplomático, o qual é presidido pelo decano, ou seja, o agente diplomático mais antigo.



O agente diplomático, enquanto expressão abrange o chefe da missão bem como todos os membros do pessoal diplomático.



A escolha dos agentes diplomáticos é realizada pelos Estados, segundo suas qualidades e condições de idoneidade estabelecidas pelo próprio Estado.



De regra tais agentes são nacionais dos países a que representam, entretanto nada impedem que sejam agentes de outra nacionalidade.



De regra tais agentes são nacionais dos países a que representam, entretanto nada impedem que sejam agentes de outra nacionalidade.



Uma vez investido de suas funções, o agente diplomático passa a portar dois documentos de suma importância: o passaporte diplomático e a credencial que é normalmente uma carta assinada pelo chefe do Estado e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.



Uma vez investido de suas funções, o agente diplomático passa a portar dois documentos de suma importância: o passaporte diplomático e a credencial que é normalmente uma carta assinada pelo chefe do Estado e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.



PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Os agentes e as missões diplomáticas encontram-se em uma situação peculiar: constituem os meios pelos quais o Estado acreditante exerce uma missão de serviço público no território acreditado.



PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Para que esta missão seja possível aos agentes e missões diplomáticas são concedidas algumas garantias como modo de facilitar o cumprimento de sua missão.

Privilégio e imunidade são duas realidades que não se confundem.



PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Começando pelas imunidades estas são todas aquelas fundadas em direito internacional. Já os privilégios alguns tem origem no direito internacional, como é o caso das isenções fiscais, enquanto outros são medidas de cortesia como as isenções aduaneiras sob as quais o direito internacional se exprime de forma permissiva e não imperativa e não dependem para sua existência e amplitude de textos de direito interno.



A Convenção de Viena, em seus arts. 20 a 42 elenca o rol dos privilégios e imunidades diplomáticas, valendo aqui transcrevê-las:



Artigo 20

A missão e seu Chefe terão o direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da Missão, inclusive na residência do Chefe da Missão e nos seus meios de transporte.



Artigo 21

1. O Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território, de acordo com as suas leis, pelo Estado acreditado, dos locais necessários à Missão ou ajudá-lo a consegui-los de outra maneira.

2. Quando necessário, ajudará também as Missões a obterem alojamento adequado para seus membros.



Artigo 22

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.

3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.



Artigo 23

1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir as pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o Chefe da Missão.



Artigo 24

Os arquivos e documentos da Missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.



Artigo 25

O Estado acreditado dará todas as facilidades para o desempenho das funções da Missão.



Artigo 26

Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, o Estado acreditado garantirá a todos os membros da Missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território.



Artigo 27

1. O Estado acreditado permitirá e protegerá a livre comunicação da Missão para todos os fins oficiais. Para comunicar-se com o Governo e demais Missões e Consulados do Estado acreditante, onde quer que se encontrem, a Missão poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em códigos ou cifra. Não obstante, a Missão só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado acreditado.



2. A correspondência oficial da Missão é inviolável. Por correspondência oficial entende-se toda correspondência concernente à Missão e suas funções.

3. A mala diplomática não poderá ser aberta ou retida.



4. Os volumes que constituam a mala diplomática deverão conter sinais exteriores visíveis que indiquem o seu carácter e só poderão conter documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

5. O correio diplomático, que deverá estar munido de um documento oficial que indique sua condição e o número de volumes que constituam a mala diplomática, será, no desempenho das suas funções, protegido pelo Estado acreditado.



6. O Estado acreditante ou a Missão poderão designar correios diplomáticos “ad hoc”. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 deste artigo, mas as imunidades nele mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entregado ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.

7. A mala diplomática poderá ser confiada ao comandante de uma aeronave comercial que tenha de aterrissar num aeroporto de entrada autorizada. O comandante será munido de um documento oficial que indique o número de volumes que constituam a mala, mas não será considerado correio diplomático. A Missão poderá enviar um de seus membros para receber a mala diplomática, direta e livremente, das mãos do comandante da aeronave.



Artigo 29

A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado tratá-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.



Artigo 30

A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.

2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do artigo 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.



Artigo 31

1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.



b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.



2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.



Artigo 32

1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do artigo 37.

2. A renúncia será sempre expressa.



3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do artigo 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção ligada à ação principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações civis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.



Artigo 33

1. Salvo o disposto no parágrafo 3 deste artigo o agente diplomático estará no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, isento das disposições sobre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado.



2. A isenção prevista no parágrafo 1 deste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, desde que.

a) Não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente; e

b) Estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado ou em terceiro estado.



3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 deste artigo não exclui a participação voluntária no sistema de seguro social do Estado acreditado, desde que tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afetam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.



Artigo 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

- a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;



c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.



e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;

f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.



Artigo 35

O estado acreditado devera isentar os agentes diplomáticos de toda prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a sua natureza, e de obrigações militares tais como requisições, contribuições e alojamento militar.



Artigo 36

1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos;



a) dos objetos destinados ao uso oficial da missão;

b) dos objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros da sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado.



Artigo 37

1. Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidade mencionados nos artigos 29 e 36, desde que não sejam nacionais do estado acreditado.



2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 35 com ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do estado acreditado, mencionado no parágrafo 1 do artigo 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exército de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do artigo 36, no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação.



3. Os membros do pessoal de serviço da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão de imunidades quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no artigo 33.



4. Os criados particulares dos membros da Missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, estão isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços. Nos demais casos, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente como o desempenho das funções da Missão.



Artigo 38

1. A não ser na medida em que o Estado acreditado conceda outros privilégios e imunidades, o agente diplomático que seja nacional do referido Estado ou nele tenha residência permanente gozará da imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções.



2. Os demais membros do pessoal da Missão e os criados particulares, que sejam nacionais do Estado acreditado ou nele tenham a sua residência permanente, gozarão apenas dos privilégios e imunidades que lhes forem reconhecidos pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de maneira a não interferir demasiadamente como o desempenho das funções da Missão.



Artigo 39

1. Toda a pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do estado acreditado para assumir o seu posto ou, no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério em que se tenha convindo.



2. Quando terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades esses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim mas perdurarão até esse momento mesmo em caso de conflito armado. Todavia a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoal no exercício de suas funções como Membro da Missão.



3. Em caso de falecimento de um membro da Missão os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que tem direito até a expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado.

4. Em caso de falecimento de um membro da Missão, que não seja nacional do Estado acreditado nem nele tenha residência permanente, ou de membro de sua família que com ele viva, o Estado acreditado permitirá que os bens móveis do falecido sejam retirados do país com exceção dos que nele foram adquiridos e cuja exportação seja proibida no momento do falecimento. Não serão cobrados direitos de sucessão sobre os bens móveis cuja situação no Estado acreditado era devida unicamente à presença do falecimento no referido Estado, como membro da Missão ou como membro da família de um membro da Missão.



Artigo 40

1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando esse visto for exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família; que gozem de privilégios e imunidades, que acompanhem o agente diplomático quer viagem separadamente. Para reunir-se a ele ou regressar ao seu país.



2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1 deste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território dos membros do pessoal administrado e técnico ou de serviço da Missão e dos membros de suas famílias.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito inclusive às mensagens em código ou cifra a mesma liberdade e proteção concedida pelo Estado acreditado. Concederão aos correios diplomáticos a quem um visto no passaporte tenha sido concedido quando esse visto for exigido bem como às malas diplomáticas em trânsito a mesma inviolabilidade e proteção a que se acha obrigado o Estado acreditado.



4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas respectivamente nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas quanto as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.



Artigo 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.



2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à Missão para serem tratados com o Estado acreditado deverão sê-lo com o Ministério das Relações Exteriores ou por seu intermédio ou com outro Ministério em que se tenha convindo.

3. Os locais da Missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da Missão tais como são enunciadas na presente Convenção em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditado.



Artigo 42

O agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.



No art. 37 da citada Convenção tem-se a extensão dos privilégios e imunidades às famílias dos diplomatas, ao pessoal administrativo e técnico.

Os membros do pessoal administrativo e técnico (por exemplo, os tradutores), assim como os membros de suas famílias, gozam, com poucas diferenças, as mesmas imunidades concedidas aos agentes diplomáticos.



Já os membros do pessoal do serviço (como jardineiros e empregados domésticos) não se beneficiam da imunidade senão para os atos produzidos no exercício de sua função, valendo ressaltar que os membros de sua família são inteiramente excluídos de qualquer imunidade ou privilégio.



No caso da imunidade da jurisdição criminal, esta somente será excepcionada em caso de renúncia à imunidade por parte do governo do agente. Ou seja, a jurisdição criminal da missão diplomática é do país por ela responsável que pode renunciar esta imunidade ou extraterritorialidade. O Brasil reconhece a competência da justiça brasileira relativamente a crimes cometidos por seus nacionais no exterior. A imunidade penal não se confunde com impunidade uma vez que o agente diplomático irá responder por eventuais crimes praticados, entretanto, em seu país de origem.



A imunidade do agente diplomático se aplica nas esferas civil e administrativa, valendo ressaltar, todavia que nos casos de ilícitos civis existem exceções à imunidade de jurisdição, quais sejam:

- quando o agente renuncia expressamente a imunidade, submetendo-se à justiça local;
- quando o próprio agente recorre aos tribunais locais, na condição de autor;



- em ações relativas a imóveis possuídos pelo agente no território do Estado onde exerce suas funções;
- em ações resultantes de compromissos assumidos no exercício de uma profissão que porventura tenha desempenhado.
- quando o agente é nacional do Estado onde está acreditado.



Enquanto, mesmo nos casos referidos acima, nenhuma execução poderá se dar caso implique em medidas contra o agente ou os bens necessários para o exercício da missão. Para esse fim os credores deverão recorrer aos tribunais do país do devedor.

No caso de funcionários técnicos e administrativos tem-se que também gozarão de imunidade de jurisdição absoluta na esfera penal, enquanto que a imunidade civil, administrativa e comercial é relacionada apenas a atos funcionais. Aos funcionários de serviço, é conferida apenas a imunidade funcional, em qualquer esfera.



A Convenção de Viena, em seu art. 34, trata, por fim, da isenção fiscal das missões e dos agentes diplomáticos.

O agente diplomático não pode ser contribuinte no Estado acreditado, uma vez que no plano dos princípios, o pagamento de impostos é um ato de sujeição.

O art. 34 da Convenção dispõe acerca de imunidade fiscal, criando, contudo algumas exceções, entre as quais figuram, por exemplo, os impostos prediais devidos pelos imóveis privados e aqueles que tocam rendimentos privados, tendo sua fonte no estado acreditado.



A Convenção de Viena, em seu art. 34, trata, por fim, da isenção fiscal das missões e dos agentes diplomáticos.

O agente diplomático não pode ser contribuinte no Estado acreditado, uma vez que no plano dos princípios, o pagamento de impostos é um ato de sujeição.

O art. 34 da Convenção dispõe acerca de imunidade fiscal, criando, contudo algumas exceções, entre as quais figuram, por exemplo, os impostos prediais devidos pelos imóveis privados e aqueles que tocam rendimentos privados, tendo sua fonte no estado acreditado.



Além disso, o art. 36 declara que, de acordo com suas disposições legislativas e regulamentares, o Estado acreditador pode conceder isenção de direitos alfandegários sobre os objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família.

O quadro a seguir resume os casos de imunidade:

- Não Nacionais
- Não Residentes
no Estado
Receptor

	Penal	Civil, Adm, Comercial
1. Agentes Diplomáticos: embaixadores, núncios, adidos.	Plena (absoluta)*	Ampla, salvo: <ul style="list-style-type: none"> - Ações sucessórias onde o funcionário é nomeado herdeiro, legatário ou admin. do testamento a título particular; - Ações relativas a bens imóveis situados no país receptor pertencentes ao funcionário à título particular (como locador também); - Ações relativas a atividades de caráter comercial/profissional a título particular.
2. Funcionários Administrativos e Técnicos (traduções, arquivos).	Plena (absoluta)*	Somente os atos relacionados às suas funções
3. Funcionários ao Serviço da Missão (jardineiro, empregada doméstica)	Funcional	Funcional



* Salvo renúncia que é concedida pelo Ministro das Relações Exteriores do país acreditante e não pelo embaixador;

Observação:

1. Os familiares gozam das mesmas imunidades dos agentes/funcionários de acordo com o tipo de função exercida pelo familiar. Os funcionários do serviço pessoal não são amparados pela imunidade, salvo se for concedida pelo Estado – receptor;

2. A imunidade para os nacionais ou com residência permanente no Estado-receptor será apenas funcional.



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

Enquanto que em matéria de relações diplomáticas, o costume precedeu o direito escrito, em termos de relações consulares observa-se exatamente o inverso.

Desde as origens da instituição consular, sua regulamentação tem sido obra de convenções bilaterais Entre Estados interessados.



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

Os postos consulares são, como as missões diplomáticas, serviços públicos dependentes de seu Estado Nacional, mas instalados em um Estado estrangeiro. Por essa razão, o estabelecimento de relações consulares e postos consulares também está submetido à regra do consentimento (arts. 2º e 4º da Convenção de Viena 1963).



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

Em virtude do caráter essencialmente administrativo das relações consulares, o seu estabelecimento é independente do das relações diplomáticas e mesmo do reconhecimento mútuo dos Estados interessados.

Sendo assim, a ruptura de relações diplomáticas não acarreta necessariamente a das relações consulares.



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

É permitido que um Estado nomeie para um posto consular um cidadão estrangeiro, o qual será designado “cônsul comercial ou honorário”, todavia este não será beneficiado com os mesmos privilégios e imunidades dos cônsules de carreira.

Os cônsules e os postos consulares não estão encarregados de funções de representação política.



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

Suas funções revestem-se de um caráter puramente administrativo.

Nos termos do art. 5º da Convenção, os cônsules estão principalmente encarregados de proteger no Estado de residência os interesses do Estado de envio e dos seus nacionais.



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

Também são encarregados de proteger o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre tais estados.

Suas funções abrangem também a assistência aos nacionais que se encontrem no Estado de Residência, prestando assistência judiciária e emitindo passaporte.



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

Os postos consulares são encarregados de conceder vistos às pessoas estrangeiras que desejarem visitar o Estado de envio, de supervisionar os barcos, navios e suas tripulações com origem no Estado de envio e de lhes prestar assistência.

A inviolabilidade dos locais consulares só se aplica às partes que o pessoal utiliza exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, nos moldes do art. 31 da Convenção



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

Assim sendo, esta imunidade não protege a residência do chefe do posto consular, nos termos do art. 1º, j, da Convenção.

A liberdade e a proteção das comunicações oficiais constituem exigência funcional que se aproxima a mesma concedida às missões diplomáticas.



CONVENÇÃO SOBRE RELAÇÕES CONSULARES DE 1963

A inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares é limitada, pois eles podem ser submetidos à prisão ou detenção preventiva por crime grave (art. 41 e 42).

Da mesma forma, a imunidade jurisdicional não é absoluta, uma vez que os funcionários e empregados consulares não são protegidos senão em razão dos atos executados no exercício das suas funções consulares (art. 43)

Fora deste exercício estes funcionários podem sofrer procedimento criminal Estado onde desenvolvem suas missões consulares.